



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391779-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que são embargantes LUIZ ALVES DE SOUSA e MARIA HELENA DE SOUZA, são embargados NELSON APARECIDO CARDOZO e ROSANGELA APARECIDA MORAIS CARDOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2391779-89.2024.8.26.0000/50000
EMBARGTES: LUIZ ALVES DE SOUSA E MARIA HELENA DE SOUZA
EMBARGDOS: NELSON APARECIDO CARDOZO E ROSANGELA APARECIDA MORAIS
CARDOZO
COMARCA: EMBU-GUAÇU
VOTO Nº 32852

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Impropriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, a eliminação de omissão relevante à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na inadequação da execução por ausência de título executivo.

Tempestivo e isento de preparo.

Na hipótese, não foi identificada qualquer omissão no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, uma vez que o colegiado reconheceu expressa e fundamentadamente o não preenchimento dos requisitos legais para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, especialmente diante da dúvida fundada e objetiva sobre as teses articulados pela parte quanto à inadequação da via eleita e a consequente inexigibilidade do débito, daí o indeferimento da suspensão e da possibilidade de prosseguimento da execução.

A propósito constou do acórdão:

“Inconsistente o recurso porque, na espécie, não se cogitou a pretensão de suspensão da execução, na medida em que o art. 919 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, constando do § 1.º a possibilidade do juiz atribuir o referido efeito quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida, condições aqui não preenchidas, mormente considerando que não foi verificada a existência de elementos evidentes da probabilidade do direito alegado pelos embargantes, subsistindo dúvida objetiva e fundada sobre a alegada inadequação da via eleita e inexigibilidade do débito cobrado pelo exequente, justificando o indeferimento da pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargantes.”

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO

Relator